



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.308

PROJETO DE LEI Nº 12.066

PROCESSO Nº 75.607

De autoria do Vereador **RAFAEL PURGATO**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.527/2015, que permite manifestações culturais de rua nos locais e condições que especifica, para reformular a atuação dos artistas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, inc. I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Tendo em vista que cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, tem-se na Lei Orgânica do Município o artigo 208, incisos I e II, que versam sobre o direito à cultura, de uso comum e essencial à boa qualidade de vida.

Nos parâmetros constitucionais, a matéria é regulada pelos artigos 5º, IX; 23, V; e 215, que asseguram os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

A matéria é de natureza legislativa, sendo que, neste caso específico, busca permitir a liberdade de expressão cultural e manifestações artísticas de rua, de forma a desenvolver a cultura em nossa cidade, sem opor qualquer atribuição ao Poder Executivo.

Nesse sentido, entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que entendeu improcedente ação direta de inconstitucionalidade sobre a temática.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Número do processo: 1.0024.05.870488-3/001
Relator: MAURÍCIO BARROS
Relator do Acórdão: MAURÍCIO BARROS
Data do Julgamento: 06/03/2007
Data da Publicação: 23/03/2007

EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA CONHECIDA COMO "ESTÁTUA VIVA" - APRESENTAÇÃO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS - EXIGÊNCIA DE LICENÇA ADMINISTRATIVA - INADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA - ART. 5º, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUE SE CONFIRMA.

Sob o prisma jurídico, portanto, o projeto é legal e constitucional.

OPINIÃO DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I, do artigo 139, do Regimento Interno, sugerimos seja ouvida a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

caput, L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 05 de julho de 2016.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito

eba